



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10320.002066/2001-64  
**Recurso nº** 141.751 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
**Acórdão nº** 203-13.784  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** COMREAL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ - FORTALEZA/ CE

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
JEAN CLEUTER-SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).



## Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de R\$ 49.040,46 (fl. 01), protocolizado em 21/11/2001, relativo a recolhimento indevido de PIS, Finsocial e Multa Sobre Denúncia, cumulado com pedidos de compensação da Cofins do período de maio a outubro de 1997, no valor de R\$ 7.768,84 (fl. 02), e compensação do PIS do período de novembro e dezembro de 1997 e janeiro e fevereiro de 1999, no valor de R\$ 3.666,19 (fl. 03).

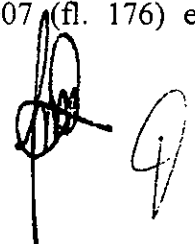
No Despacho Decisório (fls. 93/124), a SAORT – Seção de Orientação e Análise Tributária, da Secretaria da Receita Federal em São Luiz/MA, decidiu pela improcedência do crédito e negou integralmente o ressarcimento e a homologação das compensações.

Inconformada, a contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade (fls.127/143), junto à DRJ em Fortaleza/CE, requerendo a restituição e a homologação da compensação.

O acórdão da DRJ (fls. 146/171) manteve a decisão contida no despacho decisório e indeferiu a restituição e a homologação da compensação.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 17/05/2007 (fl. 176) e protocolizou Recurso Voluntário em 19/06/2007 (fls. 177/185).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 17/05/2007, quinta-feira (fl. 176), e interpôs Recurso Voluntário somente no dia 19/06/2007, terça-feira (fl. 177).

O art. 33, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor Recurso Voluntário, se não, veja-se:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".*

Nos autos não consta nenhuma informação de feriado capaz de dilatar o prazo de interposição do recurso. Como a recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 17 de maio de 2007, seu prazo pra interpor o Recurso Voluntário venceu no dia 18 de junho de 2007, segunda-feira. O recurso foi protocolizado no dia 19 de junho, portanto, não preencheu o pré-requisito da tempestividade, razão pela qual não deve ser conhecido.

*Ex positis*, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA